

Sigue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
50 a 51 e folha de informação
sob n° 51. 18/11/2013


Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325 - SGP.21

Forma n.º 30 do P.º 100.
n.º 01-134 de 20 13
Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF: 11.325

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

SESSÃO: 063-SE
DATA: 13/11/2013
FL: 20 DE 47

- “PL 134/2013, do Vereador JAIR TATTO (PT). Dispõe sobre a limpeza e higiene de banheiros de uso público nos estabelecimentos comerciais, públicos e privados na Cidade de São Paulo. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.”

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 134/2013, na forma do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 51 ✓

do processo nº 01-134..... de /2013.....,18./.....11 /.....2013. (a)

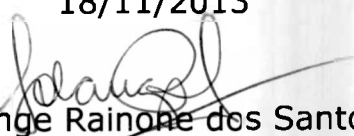
Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF: 11.325

À SGP-23
Sr Supervisor,

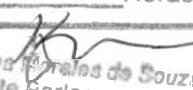
O Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, de folhas 41 a 44, ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 63ª Sessão Extraordinária, no dia 13 de novembro do corrente.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto Legislativo.

18/11/2013

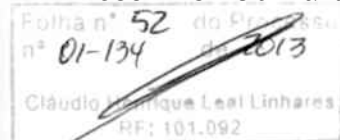

Solange Rainone dos Santos
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM
- SGP-23 -
09 DEZ 2013
18:00 Horas


Kathya Regina Moraes de Souza
Assistente Parlamentar

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob nº 52 a 56 e folha de
informação sob nº 57 19/12/13

Cláudio Henrique Leal Linhares
RF 101.092



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA

São Paulo, 26 de novembro de 2013.

Ofício SGP-23 nº 03797/2013

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 13 de novembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 134/13, de autoria do Vereador Jair Tatto, que dispõe sobre a limpeza e higiene de banheiros de uso público nos estabelecimentos comerciais, públicos e privados na Cidade de São Paulo.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.

JOSÉ AMÉRICO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Nádia Campeão
Prefeita em exercício do Município de São Paulo.

JCSS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 13 DE NOVEMBRO DE 2013

Cópia extraída de fls. 41/44 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 134/13)
(VEREADOR JAIR TATTO - PT)

Dispõe sobre a limpeza e higiene de banheiros de uso público nos estabelecimentos comerciais, públicos e privados na Cidade de São Paulo.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 13 de novembro de 2013, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Ficam os responsáveis e os proprietários dos estabelecimentos comerciais, públicos e privados, obrigados a garantir a devida limpeza e higiene de seus banheiros.

Art. 2º Em caso de descumprimento dessa lei, o estabelecimento infrator estará sujeito à:

I - advertência verbal, reduzida a termo, que deverá ser formalmente notificada pelo agente público;

II - notificação por escrito, dando prazo para regularização;

III - multa, que deverá ser publicada no Diário Oficial do Município.

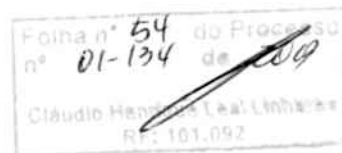
Parágrafo único. Os autos de multa, notificação e advertência serão dirigidos ao responsável ou seu representante legal, assim considerados o mandatário, o administrador ou o gerente, pessoalmente ou por via postal com aviso de recebimento, no endereço constante do Cadastro Imobiliário Fiscal.

Art. 3º O prazo para atendimento da notificação será contado em dias corridos, a partir da data da publicação do Diário Oficial, excluído o dia do início e incluído o dia do fim.

Art. 4º O responsável fica obrigado a comunicar, diretamente à Prefeitura do Município de São Paulo, que as irregularidades constatadas foram sanadas, até o termo final do prazo para atendimento da intimação.

Parágrafo único. A comunicação poderá ser feita nas Praças de Atendimento das Subprefeituras ou, quando disponibilizados, por meio de acesso ao Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet ou por outro meio eletrônico a ser criado para esse fim.

Art. 5º Na hipótese de não atendimento da intimação, nos prazos estabelecidos desta lei, nova multa será aplicada por irregularidade constatada.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 6º Caberá a apresentação de defesa, com efeito suspensivo, dirigida ao Supervisor de Fiscalização da Subprefeitura, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação no Diário Oficial.

Art. 7º Contra o despacho decisório que desacolher a defesa caberá recurso com efeito suspensivo, dirigido ao Subprefeito, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação da decisão no Diário Oficial da Cidade, excluído o dia do início e incluído o dia do fim.

Art. 8º A defesa e o recurso poderão ser apresentados nas Praças de Atendimento das Subprefeituras quando disponibilizados por meio de acesso ao Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet ou por outro meio eletrônico a ser criado para esse fim.

Art. 9º A decisão do recurso encerra a instância administrativa.

Art. 10. O efeito suspensivo da defesa e do recurso importa exclusivamente a suspensão da exigibilidade das multas a que se refere, não impedindo a reaplicação das multas, por irregularidade constatada, até que haja a comunicação do saneamento da irregularidade ou a constatação da regularização pela Administração Municipal.

Art. 11. O infrator ficará obrigado a realizar o pagamento da multa no valor de 5 (cinco) UFESPs, sob pena de cobrança judicial, quando:

I - a defesa for indeferida e não tenha sido apresentado recurso em tempo hábil;

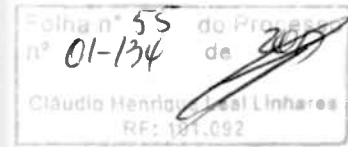
II - o recurso for indeferido.

Art. 12. Os autos de multa e de intimação serão dirigidos ao responsável ou seu representante legal, assim considerados o mandatário, o administrador ou o gerente, pessoalmente ou por via postal com aviso de recebimento, no endereço constante do Cadastro Imobiliário Fiscal.

Art. 13. O responsável fica obrigado a comunicar, diretamente à Prefeitura do Município de São Paulo, que as irregularidades constatadas foram sanadas, até o termo final do prazo para atendimento da intimação.

Art. 14. A comunicação poderá ser feita nas Praças de Atendimento das Subprefeituras ou, quando disponibilizados, por meio de acesso ao Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet ou por outro meio eletrônico a ser criado para esse fim.

Art. 15. Na hipótese de não atendimento da intimação nos prazos estabelecidos no art. 17 desta lei, nova multa será aplicada por irregularidade constatada.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Art. 16. Contra a aplicação das multas, caberá a apresentação de defesa, com efeito suspensivo, dirigida ao Supervisor de Fiscalização da Subprefeitura, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de publicação do Diário Oficial.

Art. 17. Findo o prazo previsto no § 2º deste artigo, o expediente devidamente instruído será encaminhado ao Departamento Judicial da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, para a respectiva cobrança.

Art. 18. A Prefeitura poderá lacrar o estabelecimento, caso a irregularidade prevista no art. 1º persista.

Art. 19. As reclamações e a prestação de informações envolvendo a aplicação das disposições dessa lei serão feitas pelo número 156 - Disque Banheiro ou pelo acesso ao Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC, disponível no Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet.

Art. 20. Os munícipes poderão contribuir com a fiscalização a ser empreendida pelo órgão municipal competente, informando, por meio dos canais indicados no "caput" deste artigo, a falta de higiene e limpeza dos banheiros dos estabelecimentos comerciais públicos ou privados.

Art. 21. Será obrigatória a disponibilidade de papel higiênico e sabonete.

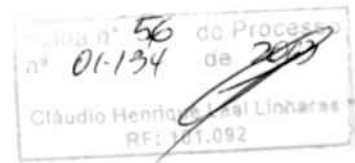
Art. 22. As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 23. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 26 de novembro de 2013.


JOSE AMÉRICO
Presidente

JCSS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 28 de novembro de 2013.

Recebi ofício SGP-23 nº 3797/13, de 26 de novembro de 2013, encaminhando ao Sr. Prefeito texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 134/13, de autoria do Vereador Jair Tatto.



Ana Luiza Vares Torres Ferreira
RF: 586.083.1.01
SGM/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 59 ✓

do processo nº 01-134 de 20.13.19.12.13 (a)

Claudio Henrique Leal Linhares
Assistente Parlamentar

À SGP-22 – Sr. Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o **VETO TOTAL**.

SGP-23, 19/12/2013

Jose Cristino Souza Santos
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
58 a 58 e folha de informação
sob nº 60.19.1.12.12013.....

Ass: _____
Pedro Henrique L. Campos
Técnico Administrativo
RF 11.185



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 137

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 218/13

Ref.: OF-SGP23 nº 3797/2013

15 - DCCREC
15- 06920/2013

Folha nº 58	do Proc.
Nº 01-134	de 2013
Pedro Henrique L. Campos	
Téc. Administrativo	
RF 11.195	

Senhor Presidente

Por meio do ofício em epígrafe, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia de lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 13 de novembro de 2013, relativa ao Projeto de Lei nº 134/13, de autoria do Vereador Jair Tatto, que visa, a teor de seu artigo 1º, obrigar os responsáveis e os proprietários dos estabelecimentos comerciais, públicos e privados, da Cidade de São Paulo a garantir a devida limpeza e higiene de seus banheiros, disciplinando o procedimento administrativo a ser adotado na hipótese de seu desatendimento.

Sem embargo dos meritórios propósitos que nortearam seu autor, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, impondo-se seu veto, nos termos das considerações a seguir aduzidas.

Pela generalidade de sua abrangência, a propositura alcança também os banheiros localizados em estabelecimentos comerciais privados não franqueados ao uso coletivo, hipótese em que a diminuta extensão do bem jurídico tutelado não justifica a intervenção específica do Poder Público, aplicando-se a esses casos os princípios básicos de limpeza e higiene, difundidos por meio de campanhas de cunho educativo e informativo.

Com efeito, a tutela estatal deve incidir sobre os locais públicos ou particulares abertos à frequência coletiva. E, sob esse aspecto, a matéria de natureza sanitária subjacente já é tratada de modo abrangente e específico pelo Código Sanitário do Município de São Paulo – Lei nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004, que impõe aos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços relacionados aos produtos e substâncias de interesse da saúde a responsabilidade pela manutenção dos padrões de identidade, qualidade e segurança, definidos a partir de normas técnicas, aprovadas pelo órgão competente, bem como pelo cumprimento de

Protocolo Legislativo - 1954 18/12/2013 007790



normas de boas práticas de fabricação e de prestação de serviços, caracterizando as infrações e cominando as penalidades.

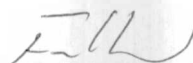
Portanto, os estabelecimentos que disponibilizam banheiros para uso público, a exemplo dos restaurantes, bares e lanchonetes, já estão sujeitos a inspeções regulares da Gerência de Vigilância de Produtos e Serviços de Interesse da Saúde, da Coordenação de Vigilância Sanitária – COVISA, da Secretaria Municipal da Saúde, e, portanto, submetidos ao Regulamento de Boas Práticas e Controle de condições sanitárias instituído pela Portaria SMS-G nº 2619/11, que aborda sob todos os aspectos a questão da higiene nesses locais.

Ademais, verifica-se que a propositura prevê detalhado procedimento fiscalizatório, com penalidades, recursos, prazos e outras regras em desconformidade com a sistemática do referido Código Sanitário, inclusive no tocante à atribuição de competência a outro órgão e à fixação do valor de multa em UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo – não aplicável ao Município.

Por fim, ao impor obrigações ao Poder Público, estabelecendo o modo de atuação de seus órgãos, o projeto aprovado acaba, ainda, por legislar sobre matéria atinente à organização administrativa, interferindo em matéria cuja competência legislativa é privativa do Chefe do Executivo, conforme disposto no artigo 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Nessas condições, demonstradas as razões que obstam a sanção do texto aprovado, vejo-me na contingência de vetá-lo na íntegra, com fundamento no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


FERNANDO HADDAD
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº01 -134..... de 20.....13.....

19, 12, 2013

(a)
 Paulo Henrique L. Campos
 Técnico Administrativo
 RF 11.195

ÀS COMISSÕES DE: 04 FEV 2014

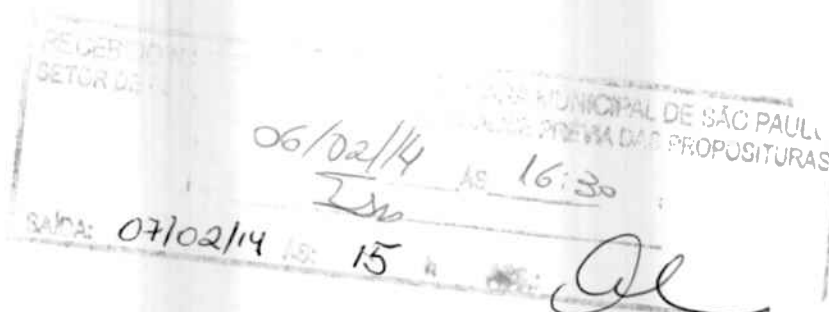
COMISSÃO TUPICAE (Pant. Cir. 7, 9,
POLÍTICA 303, METRO. E MEIO AMBIENTE;
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
TRABALHO TRANSFER. AGU. EXO. TR. URBANISMO
SOCIEDADE, PLANEJ. DESENV. TURÍSTICO, MUSEU;
FINANÇAS & ALCANTARA

PRESIDENTE

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Solange Rainone dos Santos
Secretária de Apoio Legislativo
SGP. 2



RECEBIDO EM SGP-12

Em 07.02.14 às 16h

RF

M.T.S.
Maria Tereza Afonso da Silva
Supervisora de Equipe - SGP.12

À SGP-21, à face do prazo
previsto no artigo 364 do
Regimento Interno.
SP. 10/03/2014

M.T.S.
Maria Tereza Afonso da Silva
Supervisora de Equipe - SGP.12